A C Ó R D Ã O

TC-005898.989.26-4

(ref. TC-001231.989.24-5, TC-001233.989.24-3, TC-001236.989.24-0, TC-017478.989.24-7, TC-023848.989.22-4 e TC-024228.989.22-4)

Recorrente: Júlio Fernando Galvão dias – Prefeito do Município de Capão Bonito e Ana Luíza Marques Souto Dias – Ex-Secretária do Município de Capão Bonito.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Capão Bonito e TCI Projetos e Construções Ltda., objetivando o fornecimento de material e mão de obra para construção modular de escola de ensino fundamental na área central, no valor de R$12.259.982,61.
Responsáveis: Júlio Fernando Galvão dias (Prefeito), Ana Luíza Marques Souto Dias (Secretária Municipal), Suellen Ferreira da Costa e Luma Rodrigues Lúcio Santiago de Almeida (Gestoras do Contrato).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 12/02/26, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, os termos aditivos, o termo de rescisão e a execução contratual, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multas individuais no valor de 200 UFESPs aos responsáveis Júlio Fernando Galvão Dias e Ana Luíza Marques Souto Dias, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.
Advogados: Carlos Pereira Barbosa Filho (OAB/SP nº 108.524), Rodrigo Ferneda Marques (OAB/SP nº 321.185), Ednei José de Almeida (OAB/SP nº 350.406) e outros.
Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.
Fiscalização atual: UR-16.

RECURSO ORDINÁRIO. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. RESCISÃO UNILATERAL. DEFICIÊNCIA DO PROJETO BÁSICO. FALTA DE INDICAÇÃO DAS FONTES DE PREÇOS NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO BDI. FALHAS NA EXECUÇÃO DO AJUSTE. INCERTEZA EM RELAÇÃO À ADEQUAÇÃO DO QUANTO FORA EXECUTADO, DIANTE DA IMPRECISÃO DO PROJETO BÁSICO. DEMORA PARA RESCINDIR O CONTRATO DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA OBRA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA EXCLUIR O JUÍZO DE IRREGULARIDADE DA RESCISÃO CONTRATUAL QUE PÔS FIM À SITUAÇÃO DE IRREGULARIDADE.
1. Afigura-se insuficiente a disponibilização de projeto básico desprovido de nível de precisão adequado que leve em consideração todas as condições do local a fim de demonstrar a viabilidade da obra.
2. Na elaboração de estimativa orçamentária, é imprescindível que a planilha de custos unitários esteja devidamente respaldada pela demonstração da respectiva fonte de valores.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-QY2D-A5X2-7FAH-3GDK

3. No orçamento disponibilizado pela Administração afigura-se obrigatório o detalhamento do BDI.
4. A Execução Contratual será declarada irregular quando as realizações não revelarem a devida correlação com o objeto contratado.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 6 de maio de 2026, voto do Conselheiro Substituto - Auditor Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Dimas Ramalho, Maxwell Borges de Moura Vieira, Wagner de Campos Rosário e Carlos Cezar, e do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, dar provimento parcial ao apelo interposto por Júlio Fernando Galvão Dias (Prefeito de Capão Bonito), apenas para excluir o juízo de irregularidade incidente sobre a Rescisão Unilateral, dela tomando conhecimento, mantendo-se a reprovação da Licitação, do Contrato, dos Termos Aditivos e da Execução Contratual.

Registra também que afasta das razões de decidir as questões da ausência de penalização da contratada pela inexecução da obra, bem como da escolha de itens de menor relevância para fins de comprovação da capacitação operacional das licitantes.

Presente na sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 18 de maio de 2026.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES **PRESIDENTE**

RENATO MARTINS COSTA **REDATOR**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-QY2D-A5X2-7FAH-3GDK